



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança Cível nº 0600406-41.2024.6.21.0000

Impetrante: HÉLIO CARLOS KERKHOFF

Impetrado: JUÍZO DA 42ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ROSA-RS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 18, §2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19 E ART. 39, §6º DA LEI Nº 9.504/97. DEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HÉLIO CARLOS KERKHOFF contra ato do Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Santa Rosa, para o fim de suspender a decisão que, nos autos da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600498-87.2024.6.21.0042, determinou a cessação imediata da utilização da propaganda irregular, qual seja, a utilização de camisetas contendo propaganda dos candidatos ao cargo majoritário, inclusive com retirada de imagens das redes sociais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilizando o referido material.

Para tanto, narra o Impetrante que: a) "contratou a confecção de camisetas para uso exclusivo de seus candidatos a Prefeito, Vice-Prefeita e Vereadores, sem qualquer benefício aos eleitores, em número de 28 (vinte e oito) sendo 21 (vinte e um) candidatos a Vereador e mais os candidatos à majoritária (2), totalizando 23 (vinte e três) concorrentes, conforme nota fiscal Nº 000.006.070 – série 001 emitida pela empresa Pluma Comercio de Brindes Ltda., sendo as 5 (cinco) restantes armazenadas para eventual substituição pelo uso dos candidatos à majoritária;" b) a camiseta confeccionada se destina exclusivamente aos candidatos, não havendo qualquer prova de que tenha sido distribuída a eleitores, notadamente porque não houve qualquer distribuição, ratificado pela quantidade adquirida (28), fato indispensável para incidir a proibição contida nos artigos 39, §6º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Resolução TSE nº 23610/2008; c) o objetivo da norma é coibir a distribuição de bens e vantagens de qualquer espécie como moeda de troca ao voto do eleitor, não havendo impedimento para utilização de camisetas por candidatos, "considerando que a legislação veda expressamente a padronização de vestuário apenas no dia da votação, ex vi do art. 39-A, § 1º, da Lei Nº 9.504/1997"; d) no caso dos autos há prova de que as camisetas não foram doadas nem aos cabos eleitorais, pois foram confeccionadas em número limitado aos candidatos; e) decisão do magistrado impetrado é ilegal, porque não encontra amparo no art. 39, § 6º, da Lei Nº 9.504/1997. (ID 45721944)

Concedida a liminar (ID 44733651) e prestadas as informações pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Santa Rosa (ID 45736619), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

O presente mandado de segurança **perdeu o seu objeto**. Vejamos.

Cuida-se de remédio impetrado em face de decisão do Juiz Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral, que determinou a cessação imediata da utilização de camisetas contendo propaganda dos candidatos ao cargo majoritário, bem como a retiradas das imagens contendo a propaganda irregular nas redes sociais e em todos os meios em que forem divulgadas.

Ocorre que, nesse ínterim, foi prolatada sentença no autos do processo nº 0600498-87.2024.6.21.0042, determinando a "proibição do uso das camisetas impugnadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em atos de campanha da coligação denunciada, bem como a divulgação em suas redes sociais de fotos e vídeos contendo o material referido". (ID 124358051 dos autos de nº 0600406-41.2024.6.21.0042)

Nessa toada, é imperioso reconhecer que **houve perda superveniente do objeto do presente *mandamus***, até porque, eventual discussão sobre a matéria deverá, desde a prolação da sentença, ser impugnada na seara recursal.

Assim é de ser reconhecida a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela **extinção do processo sem resolução do mérito**.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG